

A. I. N° - 203459.0008/19-1
AUTUADA - RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0046-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. Após cotejar todas as impressoras fiscais que operaram no período autuado, a própria fiscalização concluiu inexistir as diferenças de imposto apontadas. Irregularidade improcedente. PAGAMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A mera alegação de não ter cometido o ilícito tributário, desacompanhada da devida demonstração dos recolhimentos efetuados, não é suficiente para elidir a exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive contextualizados para o formato das sessões virtuais.

No valor histórico total de **R\$ 69.660,65**, afora acréscimos, tem o presente auto de infração os seguintes descritivos:

Infração 01 – 05.08.01: Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de produtos tributáveis, apurada através de levantamento de vendas com pagamentos em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Cifra de R\$ 45.801,58.

Infração 02 – 07.15.02: Pagamento a menor de ICMS a título de antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de revenda.

Cifra de R\$ 23.859,07.

O autuante apensa os seguintes documentos, dentre aqueles que interessam à demanda: científicação de início de ação fiscal; movimentação diária das vendas com cartões – 2014 e 2015; relatório TEF anual – 2014; relação de DAES – 2014 e 2015; CD contendo arquivos eletrônicos.

Em sua defesa, o autuado:

Em face da infração 01, pede nulidade da cobrança haja vista a incompletude dos demonstrativos, considerando que a fiscalização não analisou de maneira satisfatória os registros fiscais e contábeis da empresa. Neste sentido, foram examinadas as vendas com cartão “constante redução Z” (sic; fl. 28) e as vendas com cartão informadas pelas administradoras, sendo que as primeiras não condizem com as operações efetivamente declaradas na sua escrita digital, cujo total supera o montante indicado nos demonstrativos fiscais. E pergunta: “a fiscalização de fato considerou a integralidade dos valores oriundos de TODAS as administradoras de cartão de crédito e débito?” (sic; fl. 30). Por este eixo, colaciona os reais valores das vendas com pagamento via cartões, inclusive os constantes em memória fiscal, atestando que as vendas declaradas foram maiores do

que as vendas feitas via cartão. De todo o exposto, houve ofensa ao princípio da busca da verdade material.

No mérito, quanto à infração 01, alega não ter existido a omissão de receita, posto que as vendas feitas pelo estabelecimento superam os valores informados pelas administradoras, conforme certificam as leituras “Z”. Encarta um comparativo (fl. 34), no qual indica que o total de vendas foi maior do que as vendas via cartão. Logo, as planilhas fiscais carecem de coerência: tanto a movimentação via cartões quanto o total de vendas registradas nos “dois terminais da loja” (sic; fl. 35) estão inconsistentes. Inclusive o trabalho estatal não apontou em quais impressoras fiscais se extraiu a redução “Z”, de acordo com tabela que encarta na peça defensiva (fl. 37).

Por outro lado, menciona que “no mês de abril de 2014 existe uma diferença em razão do SPED da impugnante estar em branco” (fl. 38), embora a DMA da competência acuse um montante superior ao informado pelas administradoras.

Ademais, acusa que a auditoria deixou de fazer testes substantivos que bem caracterizassem a suposta irregularidade, segundo as normas de contabilidade, de sorte a proporcionar uma conciliação sintética de saldos parciais. Fosse feito um trabalho completo, seria visto que a impugnante nada deve ao erário.

Quanto à infração 02, explica como funciona a antecipação parcial e nega ter praticado o suposto ilícito tributário.

Pede subsidiariamente o cancelamento ou diminuição da multa proposta, ao argumento de ter inexistido a evasão.

Pede também realização de diligência ou perícia, com aplicação de testes nos cupons fiscais.

Juntados arquivos eletrônicos, entre outros documentos.

Em seu informativo, o autuante entende ter havido confissão da empresa para a infração 01 e ausência de defesa na infração 02 (fl. 104).

Vindo o PAF para este Conselho e distribuído para outra relatoria, a 5^a JJF decidiu na oportunidade convertê-lo em diligência para: i) o autuante atender determinadas formalidades previstas no RPAF (fl. 109); ii) devolução de prazo para o autuado manifestar-se em dez dias; iii) produção de novo informativo, em sendo o caso.

Autuante responde ter atendido a diligência (fl. 113).

Empresa atravessa petição pedindo envio dos comunicados processuais para endereço indicado, sob pena de nulidade (fl. 115).

Em seguida, manifesta-se no seguinte sentido:

Reitera a necessidade de diligência e testes de amostragem.

Repete, em essência, os argumentos apostos em sua impugnação inicial.

Em sua réplica fiscal, em face da infração 01, o representante fazendário faz uma revisão dos levantamentos e apresenta novos resultados, consoante demonstrativos que encartou (fl. 149) e CD que juntou (fl. 152), majorando o lançamento inicial para R\$ 67.380,89, em vez de R\$ 45.801,58. Infração 02 foi ratificada.

Em virtude da alteração de valor, a defendente, após dela ter tomado conhecimento:

Garantiu que na revisão fiscal o autuante em seus novos demonstrativos continua trabalhando sem observar o valor total das vendas realizadas.

Colou na petição tabelas explicativas e apresentou exemplos (fls. 165/166).

Confirmou suas razões defensivas.

A última manifestação nos autos foi do autuante (fls. 174/175) que arrematou o seguinte:

“De fato, na planilha anexada à informação fiscal constam apenas informações de uma das duas impressoras fiscais, como alerta e indica o contribuinte; mesmo errando em suas planilhas colocando valores maiores que os das vendas com cartões, ao somar-se esse tipo de vendas da outra impressora fiscal constata-se que não há omissão de saídas, tornando, pois, essa parte da autuação improcedente” (grifos da transcrição).

Por outro lado, manteve a segunda irregularidade.

PAF redistribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Em petição apartada, o representante da autuada pede que os comunicados processuais sejam remetidos para determinado endereço ali discriminado, sob pena de nulidade. Desejável até que dentro do processo outros meios de contato sejam estabelecidos com o deficiente. Todavia, o canal de comunicação oficial entre fisco e contribuinte, nos moldes do art. 127-D da Lei 3.956/81 (COTEB), é o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de sorte que em absoluto a ausência de comunicação para outro endereço indicado pode ensejar qualquer tipo de nulidade. **Pedido procedural recusado.**

Concernente à infração 01, há uma arguição de nulidade da cobrança, em face da incompletude dos levantamentos fiscais iniciais, por não contemplarem a totalidade das transações efetuadas pelo estabelecimento autuado. A matéria agitada confunde-se com a apreciação de mérito, por dizer respeito ao aspecto quantitativo da suposta ilicitude tributária, em princípio o montante do ICMS encontrado em decorrência do cruzamento de informações capturadas pelas bases de dados fazendárias. Em sendo assim, reservamo-nos em discorrer sobre os argumentos quando enfrentarmos a irregularidade propriamente dita.

Por outro lado, a defesa ofertada não tem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se qualquer pedido explícito ou implícito de diligência e/ou perícia adicional, porquanto já presentes no PAF os elementos instrutórios que possibilitam a apreciação do lançamento de ofício.

Respeitante à infração 01, é de se dizer que o ilícito tributário decorre da constatação pelo fisco de que a movimentação de vendas via administradoras financeiras superou a movimentação acobertada por documentação fiscal.

Noutras palavras: a autuação, com base nas vendas a cartão informadas pelas instituições financeiras, parte da premissa de que tais valores não foram oferecidos à tributação do imposto estadual, posto que não houve a emissão da nota fiscal respectiva.

A controvérsia acabou derivando pela circunstância de que o fisco, no levantamento inicial, terminou não totalizando todas as operações de saída praticadas pela impugnante, a fim de compará-las com os montantes fornecidos pelas administradoras de cartões de débito e de crédito, com discriminação de todos os terminais de pontos de venda existentes quando da ocorrência dos fatos geradores.

Após revisão fiscal empreendida pelo próprio autuante e depois de pronunciamento empresarial assim se manifestou o primeiro:

“De fato, na planilha anexada à informação fiscal, constam apenas informações de uma das duas impressoras fiscais, como alerta e indica o contribuinte; mesmo errando em suas planilhas, colocando valores maiores que os das vendas com cartões, ao somar-se esse tipo de vendas da outra impressora fiscal, constata-se que não há omissão de saídas, tornando, pois, essa parte da autuação improcedente” (destaques da relatoria).

Com a última voz ecoada no processo, não há mais o que se debater a respeito da irregularidade: a própria fiscalização reconhece que, considerando todas as impressoras fiscais que funcionavam na época, totalizando suas operações e comparando-as com as cifras informadas pelas administradoras de cartão, estas últimas ficaram aquém do total de vendas realizadas. Logo, não houve a suposta omissão de saídas tributadas, abatida a proporcionalidade, de forma que a cobrança se mostrou insubstancial. E, com isso, prejudicada ficou a nulidade.

Improcede a infração 01.

No tocante à infração 02, a matéria confrontada limita-se apenas à pura afirmativa empresarial de que as quantias a título de antecipação parcial foram devidamente recolhidas. E só. Frente aos demonstrativos fiscais, não houve qualquer contraposição empresarial, para fins de demonstrar que as situações delatadas na autuação já tinham sido consideradas no cálculo mensal da antecipação parcial, o que seria facilmente justificado. Neste particular, prevalece a legitimidade do lançamento de ofício.

Procede a infração 02.

A multa aplicada tem previsão legal no art. 42 da Lei 7.014/96 e deve ser mantida.

Auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 23.859,07, mais consectários, atinentes à infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 203459.0008/19-1, lavrado contra a empresa RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.859,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR